



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0001194006**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500477-04.2021.8.26.0069, da Comarca de Bastos, em que são apelantes SERGIO JOSÉ DOS SANTOS, NELSON MOREIRA DOS SANTOS, ADENILSON DE LIMA e HENRIQUE MATEUS DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO SALE JÚNIOR (Presidente sem voto), BUENO DE CAMARGO E CHRISTIANO JORGE.

São Paulo, 4 de dezembro de 2024.

**GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO:** 020022

**APELAÇÃO:** 1500477-04.2021.8.26.0069

**APELANTES:** HENRIQUE MATEUS DOS SANTOS  
SERGIO JOSE DOS SANTOS  
ADENILSON DE LIMA  
NELSON MOREIRA DOS SANTOS

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**COMARCA:** BASTOS –VARA ÚNICA

**MM. Juiz sentenciante:** Dr. Paolo Pellegrini Junior

**RECEPTAÇÃO SIMPLES. NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. OCORRÊNCIA.**

**IMPOSSIBILIDADE DE MUTATIO LIBELLI EM SEGUNDO GRAU. CONCLUSÃO PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.**

Acusados denunciados originariamente por roubo, classificação jurídica não encampada pelo órgão ministerial em suas alegações finais, que, sem efetuar a mutatio libelli, pleiteou a condenação por receptação simples. O delito imputado pelo Ministério Público ao final não está integralmente contido, em suas elementares, no delito atribuído na denúncia (roubo), a configurar relação de subsidiariedade, de tal modo que inviável, in casu, a mera emendatio libelli, seria o caso de mutatio libelli. Sentença prolatada com violação ao princípio da correlação. Impossibilidade de aplicação da mutatio libelli em sede recursal (Súmula 453 do Excelso Supremo Tribunal Federal), tampouco a declaração de nulidade não arguida em recurso da acusação, nos ditames da Súmula 160 do mesmo Excelso Tribunal e em atendimento a non reformatio in pejus. Alternativa não resta em segundo grau senão a solução absolutória, por insuficiência de provas.

**Recursos defensivos providos para absolver os acusados, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação criminal defensiva interposta contra a respeitável sentença de fls. 482/ 501, tornada pública em 30 de março de 2023 (fls. 504), cujo relatório se adota, pela qual julgada parcialmente procedente a pretensão acusatória para condenar **SERGIO JOSE DOS SANTOS, HENRIQUE MATEUS DOS SANTOS, ADENILSON DE LIMA e NELSON MOREIRA DOS SANTOS** por incursão no artigo 180, *caput*, do Código Penal, o primeiro (**Sergio**) a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 23 (vinte e três) dias-multa mínimos, e os três últimos (**Henrique, Adenilson e Nelson**) a 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa mínimos, assim como para absolver todos eles da imputação ao artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Foi concedido a todos o direito de recorrer em liberdade e, no caso de **Henrique, Adenilson e Nelson** a pena corporal foi substituída por uma restritiva de direitos.

Inconformados, apelam os acusados.

**Henrique** sustenta, preliminarmente, que, no caso, era necessária a *mutatio libelli*, para a condenação e, ainda, que deve ser reconhecida a nulidade da prisão em flagrante e de todos os atos e provas dela decorrentes, com a consequente absolvição. No mérito, busca, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória ou em razão da atipicidade da conduta e, subsidiariamente, a fixação do regime aberto (fls. 540/ 549).

**Sergio** sustenta, preliminarmente, que, no caso, era necessária a *mutatio libelli*, tendo havido violação do princípio da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

congruência. No mérito, almeja, em resumo, a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente: a) a desclassificação para a modalidade culposa do crime de receptação; b) a fixação da reprimenda no mínimo legal, observando-se as circunstâncias pessoais favoráveis e as atenuantes da confissão e inominada (CP, art. 66); e, ainda, c) a fixação do regime inicial aberto (fls. 602/ 606).

**Adenilson** pleiteia, em resumo, a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a detração do tempo de prisão provisória, com o reconhecimento do cumprimento integral da reprimenda imposta (fls. 629/ 633).

**Nelson** reclama, resumidamente, a absolvição por falta de provas ou em razão da atipicidade da conduta (fls. 671/ 678).

Os recursos foram contrarrazoados (fls. 691/ 707).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo improvimento dos apelos defensivos (fls. 720/ 731).

**É o relatório.**

Pelos que consta dos autos, **Sergio, Nelson, Adenilson e Henrique** foram denunciados por incursão no artigo 157, § 2º, incisos II, IV e V, e § 2-A, inciso I, por duas vezes, e no artigo 288, parágrafo único, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque, segunda a acusação, no dia 3 de novembro de 2021, por volta das 19h, na estrada vicinal Bastos-lacri, na cidade e comarca de Bastos, agindo em concurso e com identidade de propósitos entre si com pelo menos outros três indivíduos não identificados, concorreram de qualquer forma para a subtração, em proveito de todos, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo e restrição de liberdade da vítima Evandro Alves Martins, o veículo automotor caminhão Mercedes Benz, modelo Atego 3030, de placas GBW-2983, Bastos-SP, avaliado em R\$ 230.000,00, para o fim de transporte do veículo para o exterior, carga de ovos, contendo 1.000 unidades, avaliada em R\$ 82.426,50, a quantia de R\$ 956,00, pertencentes à empresa “Granja Morishita II”, nome fantasia “Ovos Incorbal”, além de uma carteira de bolso, documentos pessoais e um aparelho celular, marca “Motorola”, modelo “moto G”, pertencente à vítima Evandro Alves Martins.

Consta, também, que, a partir de data inicial incerta, até o dia 3 de novembro de 2021, por volta das 19 horas, na estrada vicinal Bastos-lacri, na cidade e comarca de Bastos, associaram-se de forma armada com armas de fogo com pelo menos outros três indivíduos não identificados, para o fim específico de praticarem crimes, inclusive o roubo descrito no parágrafo anterior (fls. 112/ 116).

A denúncia foi recebida em 13 de janeiro de 2022 (fls. 122/ 123).

Encerrada a instrução criminal, foi



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prolatada a r. sentença ora objurgada, em que, após desclassificação do crime de roubo, todos os acusados foram condenados pelo delito de receptação e absolvidos da associação criminosa armada, sem recurso da acusação (fl. 514).

**Pois bem.**

Da análise dos autos, e conforme bem pontuado pelo douto Procurador de Justiça, verifica-se que a r. sentença está acoimada de nulidade absoluta, eis que latente a ofensa aos princípios da correlação, do contraditório e da ampla defesa, vez que não guarda plena conformação com os fatos delituosos descritos na denúncia, que não foi regular e previamente aditada a fim de se garantir o pleno exercício do direito de defesa, como de rigor.

O delito de receptação – por qual condenados os acusados –, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, apesar da identidade de alguns elementos integrativos comuns ao roubo (posse ilícita de patrimônio alheio), não está integralmente *contido* no delito de roubo a configurar relação de subsidiariedade, de tal modo que inviável, *in casu*, a *emendatio libelli*. Como é cediço, esta somente pode ser levada a efeito quando o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, atribuir-lhe definição jurídica diversa.

A não comprovação de todos os elementos do roubo não pode ensejar a desclassificação da conduta imputada para o delito de receptação sem que se opere a prévia *mutatio libelli*, com indicação de elementos deste outro crime, não constantes na denúncia original,



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notadamente a **ciência da origem espúria da res**.

Em outras palavras, a manutenção da condenação imposta na sentença em exame implicaria na admissão, por via oblíqua, da **denúncia alternativa**, artifício acusatório vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, por ofensa ao sistema acusatório e à congruência.

Com efeito, o *dominus litis*, na peça inaugural, afora a associação criminosa armada – *para a qual, como já exposto, houve absolvição, sem recurso da acusação* – atribuiu aos acusados a prática de roubo, em que todos, agindo em concurso com outros indivíduos não identificados teriam concorrido para a subtração da *res*, cuja ulterior posse/ detenção, então, seria mero exaurimento deste delito. Assim, não poderia o MM. Juízo sentenciante, ao final da instrução – porque não demonstrados todos os elementos do roubo –, atribuir-lhes, sem o necessário aditamento, o crime de receptação.

Diante de tais circunstâncias, tem-se que houve ofensa ao princípio da correlação entre acusação e sentença, também chamado de congruência da condenação com a imputação, ou, ainda, de correspondência entre o objeto da ação e da sentença, nos dizeres dos insignes mestres Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarence Fernandes e Antônio Magalhães Gouveia Filho (As Nulidades no Processo Penal – 3ª Processo Edição – Malheiros Editores – pág. 173).

Aliás, segundo tais mestres, há que se distinguir os conceitos: nova definição jurídica do fato e diversa definição jurídica do fato. Do primeiro, falam o *caput* e o parágrafo único do artigo 384, e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do segundo, o artigo 383. Segundo o magistério dos processualistas mencionados “*Ocorrerá diversa definição jurídica quando o fato naturalístico for o mesmo, tendo existido tão-somente sua errônea classificação. Haverá nova definição jurídica quando o fato for outro, apresentando-se, em face da nova circunstância, diferente daquela descrita na inicial acusatória*” (As Nulidades no Processo Penal – 3ª edição – Malheiros Editores – pág. 174, grifei). Sendo nova a definição jurídica, impõe-se a aplicação do artigo 384, *caput*, do Estatuto de Ritos Penais. “*A inobservância da presunção do artigo 384, caput, do mesmo Codex, é causa de nulidade, antes de mais nada porque o princípio da correlação entre imputação e sentença representa uma das mais relevantes garantias do direito de defesa*” (Obra citada, pág. 175).

Assim, constatada a ausência de provas quanto a alguns elementos do crime de roubo, não poderia o MM. Juízo *a quo* condenar os acusados pelo crime de receptação sem a prévia adoção do procedimento previsto no artigo 384 do Código de Processo Penal, que se refere à *mutatio libelli*.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em situação na qual se concluiu pela impossibilidade de desclassificação do delito de roubo para receptação:

*“[...] . 3. Não se mostra consentânea com o processo penal constitucional a possibilidade de o promotor, em caso de dúvida, formular duas narrativas, de maneira alternativa, para que ao fim da instrução, possa o Juiz escolher uma ou outra infração, porquanto ficaria sua defesa prejudicada, haja vista a imprecisão da denúncia. 4. É patente, também, que a descrição do delito de receptação*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*não tem como se encaixar no tipo penal de roubo, pois, não obstante este ser crime complexo, a não comprovação de todos os seus elementos pode ensejar a desclassificação para o delito de furto, de lesão corporal ou de constrangimento ilegal, e não para o descrito no art. 180 do Código Penal. Com efeito, não há entre referidos fatos típicos relação de subsidiariedade, portanto, não há se falar na figura do soldado de reserva. 5. Tendo o parquet denunciado o paciente pelo roubo do bem, haja vista ter considerado existirem indícios mínimos da mencionada conduta, não pode ao final, à míngua de conseguir provar a imputação primeva, pedir a condenação pelo crime de receptação, sem se franquear ao paciente o procedimento do art. 384 do Código de Processo Penal. [...]” (STJ– Quinta Turma, HC 179927/ RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 11.04.2013, DJe 18.04.2013) grifo nosso.*

Em síntese, pelo teor do julgado, a não comprovação de todos os elementos do roubo poderia ensejar a desclassificação da conduta imputada para furto, lesão corporal ou constrangimento ilegal, mas de modo nenhum para receptação.

Não bastasse, no mesmo sentido já decidiu o Colendo Tribunal da Cidadania em caso semelhante:

*HABEAS CORPUS. FURTO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. AFASTAMENTO DO FURTO E CONDENAÇÃO POR RECEPÇÃO NO SEGUNDO GRAU. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. CIRCUNSTÂNCIAS DO SEGUNDO CRIME NÃO DESCRITAS NA DENÚNCIA. MUTATIO LIBELLI EM SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, não se admite a mudança da acusação em segundo grau. 2. Acusado da prática de crime de furto, pelo qual foi condenado em primeiro grau, não se admite, em apelação manejada apenas pela defesa, seja o réu condenado por crime de*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*receptação, infração não descrita, a parte objecti e a parte subjecti, na denúncia do Ministério Público. 3. Mostra-se inequívoca, na espécie, a ofensa tanto ao princípio da correspondência entre acusação e sentença, como às garantias do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que, pelo cotejo feito entre a narrativa posta na denúncia e a descrição utilizada no acórdão condenatório, se constata ter havido acréscimo de circunstâncias inerentes a crime de que não se defendeu o imputado, privando-o da oportunidade de se defender, sob o contraditório judicial, durante a instrução criminal, dos exatos termos descritos apenas em segundo grau. 4. Habeas corpus concedido, com a absolvição do paciente. (HC 447.962/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).*

E, não sendo possível a aplicação da *mutatio libelli* em sede recursal, nos termos da Súmula 453 do Excelso Supremo Tribunal Federal e muito menos o acolhimento de nulidade não arguida no recurso da acusação, nos ditames da Súmula 160 do mesmo Excelso Tribunal (“*É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício*”) e em atendimento ainda à *non reformatio in pejus*, alternativa não resta senão a solução absolutória dos acusados, por insuficiência de provas, relativamente ao crime de receptação (pelo qual efetivamente foram condenados em primeiro grau).

Nesse sentido, decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal:

*“Descabe, em grau de revisão, acionar o*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*disposto no artigo 384 do Código de Processo Penal - Verbete nº 453 da Súmula do Supremo: "Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa". RECURSO - REFORMA PREJUDICIAL AO RECORRENTE. Implica reforma prejudicial, considerado recurso da defesa, a anulação da sentença para abrir-se oportunidade ao Estado-acusador de aditar a denúncia, presente o artigo 384 do Código de Processo Penal." (STF – Pleno; Relator Ministro Menezes Direito, j. 18.10.2007, p. 14.03.2008).*

No mesmo sentido, a jurisprudência do

Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DENÚNCIA APRESENTADA PELA PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO CRIME DE RECEPÇÃO. AUSÊNCIA DO PROCECIMENTO DA MUTATIO LIBELLI. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. APELAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. 1. Ainda que inadequada a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal ou ao recurso constitucional próprio, diante do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o STJ considera passível de correção de ofício o flagrante constrangimento ilegal. 2. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença representa, no sistema processual penal, importante garantia ao acusado, pois define balizas para a prolação da sentença condenatória ao estabelecer a obrigatoriedade de correspondência entre o fato imputado ao réu e a responsabilidade penal. 3. Encerrada a instrução processual, se for apurada a existência de elementar ou de circunstância de crime diverso do descrito anteriormente na peça acusatória, é necessário adotar o procedimento*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*previsto no art. 384 do CPP, conhecido na doutrina por mutatio libelli. 4. No julgamento de apelação interposta pela defesa, constatada a ofensa ao princípio da correlação, não cabe reconhecer a nulidade da sentença e devolver o processo ao primeiro grau para que então se observe o art. 384 do CPP, uma vez que implicaria prejuízo para o réu e violaria o princípio da non reformatio in pejus. 5. A absolvição por falta de provas do crime é muito mais benéfica ao acusado do que o suprimento do vício com o reconhecimento de nulidade da decisão e com a concessão de oportunidade de aditamento da denúncia ao Ministério Público. 6. Agravo regimental provido. (AgRg no HC n. 559.214/ SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.).*

E deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*Apelação criminal. Receptação. Absolvição necessária. Réus denunciados por crime de roubo qualificado e condenados pelo delito de receptação. Ausência de aditamento da denúncia. Inobservância do disposto no artigo 384 do Código de Processo Penal. Violação aos princípios da correlação entre a inicial e a sentença e ampla defesa. Aplicação de mutação libelli vedada em sede recursal. Absolvição decretada. Recursos providos. (TJSP – 3ª Câmara Criminal; Apelação Criminal nº 1504917-80.2023.8.26.0228 – Relator(a): Hugo Maranzano; j. e pub.: 29/02/2024);*

*APELAÇÕES CRIMINAIS  
RECÍPROCAS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO  
PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE  
FOGO. ABSOLVIÇÃO NA ORIGEM. INSURGÊNCIA  
MINISTERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA  
DELITIVA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.  
MATÉRIA PRELIMINAR DEFENSIVA DE NULIDADE DO  
RECONHECIMENTO PESSOAL REJEITADA. Nulidade do  
processo por contrariedade ao procedimento previsto no  
artigo 226 do Código de Processo Penal. Ponto atinente ao*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*mérito. Embora comprovada a materialidade do delito, a prova produzida pela acusação não se firmou com a necessária certeza para a reversão da conclusão exarada em primeira instância. Prova técnica inidônea à demonstração da autoria do roubo. Encontro da res em posse do acusado pouco tempo após o roubo não é suficiente, por si só, a autoria. O procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal não é obrigatório. Reconhecimento em solo policial não foi ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório. Índícios de autoria insuficientes à elisão da presunção de inocência que atua em favor do apelado. Consagração ao princípio do in dubio pro reo, estampado no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. OCORRÊNCIA. SÚMULAS 453 E 160 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE MUTATIO LIBELLI EM SEGUNDO GRAU. CONCLUSÃO PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Denunciado pelo roubo qualificado, réu teve conduta desclassificada para o crime do artigo 180, caput, do Código Penal, com aplicação do artigo 383 do Código de Processo Penal. Emendatio libelli. Impossibilidade. Crime de receptação que não está contido no de roubo, de modo a configurar relação de subsidiariedade. Ofensa ao princípio da congruência, com violação ao contraditório. Inobservância na origem ao artigo 384 do Código de Processo Penal. Impossibilidade de mutatio libelli em sede recursal, nos termos da Súmula 453 do Excelso Supremo Tribunal Federal, ausente arguição de nulidade em recurso da acusação, nos ditames da Súmula 160 do mesmo Excelso Tribunal e em atendimento ainda à non reformatio in pejus, imperativa a absolvição do apelante do crime de receptação, por insuficiência de provas. Rejeitada a preliminar defensiva, no mérito: a) negado provimento ao recurso ministerial; e, b) dado provimento ao recurso defensivo para absolver VICTOR HUGO DA SILVEIRA REIS, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de infringência ao artigo 180, caput, do Código Penal. ( TJSP – 15ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 1516137-12.2022.8.26.0228; Relator(a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; j. e pub.: 12/ 12/ 2022).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anoto, por oportuno, que o pedido de condenação dos acusados por receptação simples, veiculado em alegações finais pelo órgão ministerial (fls. 339/350), não pode ser interpretado como aditamento à denúncia, sendo que, de qualquer forma, assim não foi recebido na origem, e o *Parquet*, como visto, não se insurgiu neste particular.

Por tais razões, não resta alternativa a este Egrégio Tribunal de Justiça senão a solução absolutória, por insuficiência de provas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DEFENSIVOS** para absolver **SERGIO JOSE DOS SANTOS, HENRIQUE MATEUS DOS SANTOS, ADENILSON DE LIMA e NELSON MOREIRA DOS SANTOS**, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da prática do delito previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

**GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI**

Relatora